

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.055, DE 2006 (Apenso o PL nº 7.237, de 2006)

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral das Telecomunicações, estabelecendo a obrigatoriedade do registro do número de séries aparelhos com as linhas.

Autor: Deputado MOREIRA FRANCO

Relatora: Deputada ANA GUERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.055, de 2006, de autoria do Deputado Moreira Franco, propõe que seja acrescido dispositivo à Lei Geral das Telecomunicações no sentido de ser considerado um direito do usuário dos serviços de telecomunicações o registro de identificação do número de série do seu aparelho celular conjuntamente com o número de sua linha telefônica.

Apenso, o Projeto de Lei nº 7.237, de 2006, de autoria do Deputado Milton Monti, tem o mesmo objetivo do principal, apenas o fazendo por proposta de lei ordinária nova, isto é, distinta do principal que propõe alteração de lei já existente.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos sob análise têm o claro intuito de impedir a habilitação de aparelho celular perdido ou roubado pelo terceiro que se aproveita do fato ocorrido.

Na verdade, a exigência de nota fiscal para habilitação de linha celular, que durante algum tempo parece ter inibido ocorrências como as que se deseja evitar com a proposta em comento, não tem mais efeito atualmente, especialmente pela possibilidade de intercâmbio de “chips” de diferentes operadoras, quando operam no mesmo sistema de comunicação, para um mesmo celular. Explicando melhor, posso ter um celular GSM operando pela Claro e, por simples substituição do “chip”, fazer com que este aparelho passe a operar pela Brasiltelecom, por exemplo.

Não se faz necessário muito falar sobre o que é fato corriqueiro e conhecido de todos: as operadoras não têm interesse e não fazem nenhum esforço para coibir a utilização de telefones perdidos ou roubados. Os motivos principais do desinteresse são dois: primeiro porque o objetivo das mesmas é o lucro e, portanto, a utilização de suas linhas por quem quer que seja e em qualquer aparelho; segundo porque o aparelho é a parte mais barata do custo total de utilização de uma linha telefônica celular, pois, o próprio serviço é o que realmente pesa, ao longo do tempo, no bolso do usuário-consumidor, e, assim, acreditam as operadoras ser irrelevante o valor do aparelho.

Não obstante os argumentos que acreditamos serem os levados em conta pelas operadoras de telefonia celular para a falta de controle na habilitação de aparelhos, nossos motivos, como defensores não só do consumidor como também da ordem e da moral, nos levam a optar pela aprovação da proposta sob comento pelo simples fato de que se deve coibir o uso de aparelhos havidos por meio ilícito, no caso do furto ou roubo, e, ao mesmo tempo, incentivar o que gostaríamos que fosse espontâneo, a honestidade, isto é, incentivar a devolução do aparelho perdido ao verdadeiro proprietário.

Desse modo, a criação de um cadastro associando o número de série do aparelho com a linha telefônica e os dados do proprietário

é algo bem vindo, sendo que os aspectos técnicos da questão devem ser resolvidos e viabilizados pelas próprias operadoras, pois são objetivamente responsáveis pelo serviço que prestam e não podem compactuar com a ilicitude.

A idéia de colocar o tema na Lei Geral das Telecomunicações é mais adequada do que em lei específica, sobretudo estabelecê-la como direito do usuário sob a forma de princípio que deve ser obedecido independentemente da forma como venha a ser levado a efeito, ou seja, o que queremos dizer, propriamente neste caso, é que os empecilhos técnicos devem ser resolvidos no âmbito das operadoras, que sabemos têm condições para tal, sem necessidade de a lei ser detalhista quanto ao modo de ser levada a efeito a determinação.

Finalmente, oferecemos Substitutivo no sentido de conciliar os dois projetos, principal e apenso, pois são complementares, ao tempo em que sugerimos um prazo para o cadastramento dos telefones em uso e sanções para os que descumprirem a nova determinação.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.055, de 2006, e nº 7.237, de 2006, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputada ANA GUERRA
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.055, DE 2006

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da
Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa avigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 3º

XIII – a identificação do número de série de seu aparelho celular juntamente ao número de sua linha telefônica.”

Art. 3º As operadoras de telefonia celular tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei para criar ou atualizar cadastro para efetivar o cumprimento do que dispõe o artigo anterior no que se refere às linhas telefônicas já habilitadas.

Art. 4º A partir do término do prazo consignado no artigo anterior, as operadoras de telefonia celular somente poderão habilitar ou manter em funcionamento linhas celulares cadastradas em conformidade com disposto nesta lei.

Art. 5º Será aplicada multa mensal no valor equivalente a 100 UFIR's (cem unidades fiscais de referência) por número de linha habilitada sem registro associado para identificação do aparelho celular ao titular da linha, conforme o disposto nesta lei, sem prejuízo de outras também aplicáveis de acordo com a legislação vigente, em especial as constantes na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º A operadora poderá suspender o funcionamento da linha telefônica celular após o vencimento do prazo consignado no art. 3º desta lei para os usuários que não lhe fornecerem o número de série de seu aparelho para evitar o pagamento da multa mencionada no caput, desde que comprove o aviso ao usuário por meio de carta registrada.

§ 2º Os órgãos oficiais de proteção e defesa do consumidor deverão fiscalizar o cumprimento desta lei e aplicar as sanções previstas em caso de infração.

§ 3º O valor das multas aplicadas serão revertidas para o órgão oficial de defesa do consumidor responsável pela fiscalização e aplicação da sanção.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2006.

Deputada ANA GUERRA
Relatora